

Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do RN Coordenação do Núcleo Contencioso

NOTA TÉCNICA nº 001/2020-CONJU/TCE-RN

Assunto: Efetivação de mandados expedidos em processos com rito seletivo e prioritário (Resolução nº 009/2011-TCE), durante a suspensão dos prazos processuais ocasionada pela COVID-19, nos termos das Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE.

A CONSULTORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso VII do Regulamento da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (aprovado pela Resolução nº 009/2015-TCE), combinado com o art. 6º da Resolução nº 008/2020—TCE, emite a presente nota técnica para orientar as unidades internas e os jurisdicionados em relação aos seguintes tópicos:

- 1. Como cediço, o mundo, incluído o Brasil, atravessa um momento de muita apreensão, diante da pandemia decretada pela OMS, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), inimigo invisível, traiçoeiro e de fácil e rápida propagação.
- 2. Diante de tão grave situação, a sociedade, por meio de vários mecanismos, cada um a seu modo, passou a tomar medidas no sentido de combater tão pernicioso mal.
- 3. No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o reconhecimento da pandemia se deu por força do Decreto Estadual nº 29.524, publicado pelo Poder Executivo em 17 de março de 2020, no qual foram estabelecidas diversas medidas preventivas, a fim de minimizar os efeitos da referida doença, tendo como norte a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional, estabelecida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- 4. Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em nosso Estado (OAB/RN), elaboraram e publicaram o Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN, estabelecendo vários procedimentos, dentre os quais a suspensão dos prazos processuais (físicos e eletrônicos) no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de





Consultoria Jurídica

2020, apenas excetuando as ordens judiciais consideradas urgentes e aquelas cujo cumprimento imediato seja considerado pela autoridade judiciária competente e imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos.

- 5. No mesmo passo, e seguindo as recomendações das Organizações ligadas à saúde pública, esta Corte de Contas publicou, em 18 de março do corrente ano, a Portaria nº 94/2020-GP/TCE, com o intuito de resguardar membros, servidores, estagiários, prestadores de serviços e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
- Da leitura da Portaria nº 94/2020-GP/TCE, enxergamos, já em seu art. 1º, que foi determinada a ordem para a "suspensão do curso dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, com exceção das medidas de urgência devidamente reconhecidas pelo Conselheiro Presidente ou Relator". Ao depois, com o advento da Portaria nº 104/2020-GP/TCE, os prazos em referência foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020, tendo sido ratificados os demais artigos da Portaria pretérita.
- 7. Diante desse cenário fático e normativo, é natural o surgimento de dúvidas e questionamentos jurídicos, a exemplo de um suscitado pela Diretoria de Atos e Execuções (DAE), à luz da Resolução nº 009/2011-TCE/RN, que trata dos processos seletivos, indagando se tais processos estariam alcançados pela referida suspensão de prazos, ou se estariam automaticamente inseridos na ressalva trazida no final da Portaria 94/2020-GP/TCE.
- 8. Como destacado, a Resolução nº 009/2011-TCE/RN disciplina a atuação seletiva e prioritária das unidades técnicas de controle externo da estrutura organizacional deste Tribunal, em processos licitatórios deflagrados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e em contratos celebrados pela administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, apontando como parâmetros de controle a materialidade, o risco e a relevância.
- 9. A dúvida suscitada, entendemos nós, está devidamente esclarecida pela exceção contida na Portaria 94/2020 quando assevera na parte final do art. 1º que os prazos processuais estão suspensos, com exceção das medidas de urgência devidamente reconhecidas pelo Conselheiro Presidente ou Relator".
- 10. Ora, em tempo de pandemia como o que agora se afigura, estando em vigor uma regra de suspensão de prazos processuais, o simples fato de um processo





Consultoria Jurídica

ser considerado de atuação seletiva não torna, necessariamente, urgentes as medidas nele tomadas, a ponto de se justificar um automático decurso de seus prazos, a não ser que, dentro do poder discricionário inerente ao Conselheiro Presidente ou Relator, entendam estes, analisando os processos que lhes sejam distribuídos, ser necessária a adoção de medidas de urgência.

- 11. Aliás, a resposta a tal questionamento também pode ser encontrada na nossa Lei de Regência, em seu artigo 120, quando possibilita ao Relator, no curso de qualquer processo, ordenar a consecução de medidas cautelares, nos casos de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, inclusive ordenar a oitiva prévia do responsável, no prazo de setenta e duas horas (art. 120, § 1º, LC 464/12), podendo, ainda, adotar medidas cautelares, *inaudita altera pars*, em caso de comprovada urgência.
- 12. Frise-se: quem sopesa o *grau de urgência*, a ponto de determinar a necessidade de oitiva prévia do responsável, é o Conselheiro Presidente ou Relator, independente da classe, tipo processual ou de o processo ser (ou não) considerado seletivo, nos termos da Resolução nº 009/2011-TCE/RN. É a ordem emanada pelo Conselheiro Presidente ou Relator, caso a caso, que tem o condão de transcender a suspensão processual estabelecida em virtude da pandemia do COVID-19.
- 13. Outro ponto que merece destaque, esclarecendo quesito da Secretaria de Controle Externo (SECEX), diz respeito à possibilidade de atribuição automática do rito seletivo a todas as ações e processos de controle concomitante relativos ao enfrentamento do COVID-19, providência esta que, por hora, não se revela aconselhável, por entendermos que o Conselheiro Relator necessitaria apreciar e deliberar acerca de tal conversão.
- 14. É dizer: nada impede e, aliás, tudo recomenda que o Corpo Técnico postule a atribuição de caráter seletivo aos processos e ações referentes ao enfrentamento do COVID-19, inclusive com a sugestão de medidas de urgência, caso entenda necessário. Mas tal atribuição não pode ocorrer de forma automática, necessitando o prévio conhecimento e a pronta deliberação do Conselheiro Presidente ou Relator, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução nº 009/2011-TCE.
- 15. Some-se a isso o alerta de que a suspensão dos prazos processuais também deve ser analisada sob uma ótica macro, com vistas a efetivar a proteção à saúde e a incolumidade física dos servidores responsáveis pelo envio e entrega dos mandados físicos do TCE/RN, bem como os destinatários das comunicações processuais, que também teriam que romper o isolamento social proposto pelas



Consultoria Jurídica

autoridades sanitárias competentes para elaborar e, em seguida, protocolar as suas razões defensórias

- 16. Forte nessas razões, concluímos que, em regra, o prazo de setenta e duas horas, previsto no art. 6º da Resolução 009/2011-TCE/RN, para o gestor apresentar as suas razões prévias em processos de caráter seletivo também estaria abarcado pela regra geral de suspensão contida nas Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE, com a ressalva de que tal suspensão não se afigura absoluta, uma vez que poderá o Conselheiro Presidente ou Relator, diante do caso concreto e de forma excepcional, reconhecer expressamente a necessidade de medidas de urgência, a exemplo dos processos relacionados ao COVID-19, cabendo-lhes ainda atribuir (ou não) o caráter seletivo a tais processos e ordenar a imediata comunicação do interessado, dando início à fluência do prazo processual.
- 17. Por fim, reafirmando que a suspensão dos prazos processuais alcança todo e qualquer processo em trâmite nesta Casa, com as exceções contidas na Portaria nº 94/2020-GP/TCE, devidamente reconhecidas pelo Presidente ou Relator, faz-se necessário esclarecer que, inobstante o período de pandemia, os processos identificados como de caráter seletivo continuam com a sua tramitação preferencial, tendo em vista que os servidores desta Casa vêm operando em regime de teletrabalho, e que a suspensão dos prazos prevista nas Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE não deve prejudicar o exame e a tramitação *interna corporis* dos processos, sobretudo os seletivos, assim reconhecidos pelo Conselheiro competente.

Ronald Medeiros de Morais

Consultor Jurídico do TCE/RN Coordenador do Núcleo Contencioso Matrícula 10030-7

Gudson Barbalho do Nascimento Leão

Consultor Geral do TCE/RN Matrícula 9965-1

